

01
M

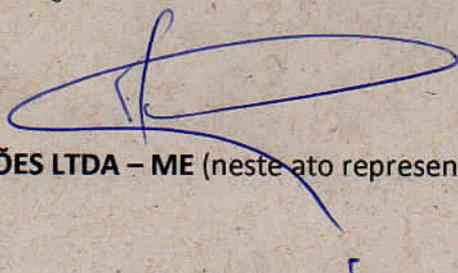
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5970/2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/19.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5970/19.

NOVA RUSH PRODUÇÕES LTDA – ME, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe vem, por seu representante, que esta subscreve, dentro do interregno temporal legal, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa **CLARIANA DE ALMEIDA DE ASSIS CALDEIRA**, o que faz pelos substratos de fatos e de direitos que segue encartados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campinas, 06 de janeiro de 2.020.



NOVA RUSH PRODUÇÕES LTDA – ME (neste ato representado por seu representante legal)

PROTÓCOLO 00020/2020	CAMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 06/01/2020	
	HORA: 13:43	
	Diversos Nº 1/2020	
	Autoria: Nova Rush Produções Ltda ME	
	Assunto: Pregão Presencial nº 2/19. Processo Administrativo nº 5970/19.	
	Chave: F15F5	

02
MP

I - DOS FATOS DO RECURSO.

O processo licitatório de número 02/2019 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, visando o melhor preço para selecioná-la, dentre os licitantes que apresentaram a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital, para a Contratação de empresa especializada para a realização de até 92 chamados de serviços de operação de câmeras robóticas, filmagem, gravação, edição e transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, com fornecimento de mão de obra capacitada, bem como fornecimento (locação) e instalação de câmeras robóticas, equipamentos e softwares de gravação, edição e transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, incluindo serviços de manutenção e assistência técnica.

O edital publicado para Contratação de empresa especializada para a realização de até 92 chamados de serviços de operação de câmeras robóticas, filmagem, gravação, edição e transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, com fornecimento de mão de obra capacitada, bem como fornecimento (locação) e instalação de câmeras robóticas, equipamentos e softwares de gravação, edição e transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, incluindo serviços de manutenção e assistência técnica, trouxe em seu bojo as exigências para participação e habilitação dos participantes, sendo sob este prisma os argumentos de insurgência que ora se apresentam e desabilitaram as empresas qualificadas pela Comissão Licitante, sob pena, do processo licitatório desatender ao princípio constitucional da **isonomia**, e, afastar a proposta mais vantajosa para a administração, além de ferirem-se também os princípios basilares das licitações públicas da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao instrumento convocatório**, senão vejamos:

A empresa recorrida não atentou aos referidos itens do presente edital abaixo:

1.1 – QUANTO A REGULARIDADE JURIDICA

O ato constitutivo da recorrida não atende o objeto do edital.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/19

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5970/19

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a realização de até 92 chamados de serviços de operação de câmeras robóticas, filmagem, gravação, edição e transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, com fornecimento de mão de obra capacitada, bem como fornecimento (locação) e instalação de câmeras robóticas, equipamentos e softwares de gravação, edição e transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, incluindo serviços de manutenção e assistência técnica.*

Não consta em seu objeto social locação de bens moveis, conforme extraído do seu cadastro nacional de pessoas jurídicas (Copia em anexo).

Ficando assim impedido e inabilitado a participar do processo em questão.

03
MO

1.2 - QUANTO A REGULARIDADE FISCAL

2.1. Poderão participar da presente licitação EXCLUSIVAMENTE Microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

A empresa recorrida não apresentou prova real e cabal que está enquadrada como ME, MEI ou EPP, deixando de apresentar a assinatura do contador na declaração que pede o edital no item 3.1.3.1, sem essa assinatura fica impossível averiguar sua autenticidade.

3.1.3.1. Declaração de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo 06 deste Edital, assinada pelo representante legal, pelo contador da empresa, e ser apresentada FORA dos Envelopes nº 1 (proposta) e nº 2 (habilitação).

Sendo assim a mesma não poderia participar do processo licitatório, visto que o certame é exclusiva à empresas que se enquadrem na lei 123/2006.

A empresa recorrida não apresentou certidão do ministério do trabalho, como assim pede o item 6.1.2.5.

6.1.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A certidão apresentada refere-se a Ações trabalhistas em Tramitação, que diverge com a pedida no referido edital, FATO ESTE QUE PODE SER DILIGENCIADO AO SITE DO MINISTERIO DO TRABALHO.

Certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1.3 – QUANTO A QUALIFICAÇÃO TECNICA

A recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o que pede o presente edital.

6.1.3. Documentação comprobatória de Qualificação Técnica:

6.1.3.1. Comprovação técnico-operacional da licitante, mediante a apresentação de atestado (s), de no mínimo 50%, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância desta licitação.

6.1.3.1.1. Será aceita a somatória de atestados para atingir a porcentagem exigida, porém um dos atestados deverá contemplar 30% do total objeto deste Pregão.

Nenhum atestado apresentado pela recorrida apresenta em seu texto locação de equipamentos e também não atende as parcelas de relevância que o edital pede em seu texto, sendo assim sem esses equipamentos e qualificações necessárias para o devido andamento dos serviços, fica impossível a realização do objeto solicitado no edital.

II) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS RECURSAIS

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456).

A participação do licitante no certamente automaticamente o vincula aos termos contidos no edital, sendo a fase de habilitação destinada a aferir se o interessado em contratar com a Administração Pública preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, o que de fato não foi preenchido pelo recorrido.

Ressalte-se que esta fase do certâmen traz observância impositiva, **de sorte que o agente público deva reclamar os documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais**, nos termos do que já indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

Nesse desiderato o mestre Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada e a exigências desnecessárias ou sanáveis que em geral apresentam os editais:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. DAÍ POR QUE A LEI (ART. 27) LIMITOU A DOCUMENTAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, AO COMPROVANTES DE CAPACIDADE JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, CAPACIDADE TÉCNICA E IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NADA MAIS SE PODE DOS LICITANTES NA FASE DE HABILITAÇÃO. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente, sem proceder a imposições desnecessárias ou não exigidas pela legislação, sob pena de nulificar o procedimento licitatório.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em questão semelhante, senão veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- **Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente,**

ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). -Mandado de segurança denegado." (destacou-se)

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7816

Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

- Segurança denegada."

Observe-se o que dispõe a lei de licitações a cerca dos documentos exigidos para habilitar concorrente em certame em seus artigos 27 e 28:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Documentos estes não apresentados em sua totalidade pela empresa recorrida.

Ainda, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**"* (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum RT. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010) (destacou-se)

De acordo com o Mestre Marçal Justein Filho ao tecer seus festejados comentários ao artigo 27 da Lei 8.666/93, este afirmou *in verbis*:

"...não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inciso XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

(...)

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização de exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e

08
M

tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade de apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p.388) (destaque nosso)

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Seguindo para o caso em impugnação, o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em:

*"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**", em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado. (grifo nosso)*

Acompanha este entendimento o posicionamento remansoso do Supremo Tribunal Federal:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13607 Processo: 200101010297 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000436161 Data da Publicação: 10/06/2002

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

09
M

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido."

Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, a Ilustre Comissão dispensou a recorrida de apresentar documentos exigido nos itens citados pelo recorrente.

O recorrente está de pleno acordo com as normas deste edital vem como ciente quanto aos termos da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações. A qual se submete, e que tomou ciência de todos os documentos e informações referentes a este procedimento licitatório, em especial, as especificações do serviço e obras de engenharia ora licitados.

As referidas exigências não foram efetivamente atendidas pelo licitante recorrido e tem o condão específico de que este tome conhecimento *in loco* dos trabalhos a que se propõe o edital e de suas informações **EM ESPECIAL, AS ESPECIFICAÇÕES DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS.**

Veja que o licitante Recorrente procedeu a apresentação de proposta, conforme o próprio instrumento editálcio, esta apresentação de proposta **"EVIDÊNCIA DE QUE A PROPONENTE EXAMINOU CRITERIOSAMENTE A DOCUMENTAÇÃO DESTE EDITAL"** de sorte que atendeu também a todos os item e de que tomou ciência de

todos os documentos e informações referentes a este procedimento licitatório tanto que apresentou proposta detalhada para realização dos trabalhos, no caso do Recorrido o mesmo não cumpriu integralmente com os dispostos nos itens, nada podendo ser alegado a cerca de descumprimento destes itens.

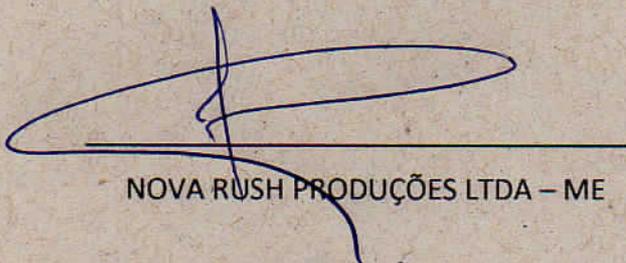
Assim a Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, não poderá releva r omissões formais observadas na documentação de habilitação, que contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do procedimento e fiquem atendidos os interesses públicos e o da administração, sem comprometimento da segurança da contratação, o que neste caso nem mesmo pode-se falar em "releva r" diante do atendimento da quantidade de itens que o recorrido deixou de entregar e prestar nos termos do instrumento convocatório e a prova de capacidade de realizar os trabalhos.

III) DO REQUERIMENTO

- Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada à relevância dos motivos em que se assenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requer se digne esta Ilustríssima Comissão **INABILITE O RECORRIDO A PARTICIPAR DESTE CERTAME**, isto porque sua classificação se deu em descompasso com o edital e legislação aplicável em vigor;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campinas, 06 de janeiro de 2020.



NOVA RUSH PRODUÇÕES LTDA – ME

11
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.692.469/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CLARIANA DE ALMEIDA ASSIS CALDEIRA 12322064742
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MOVIE WEB E TECNOLOGIA	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R MANOEL DE ABREU	NÚMERO 196	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 07.083-160	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PAULISTA	MUNICÍPIO GUARULHOS	UF SP
-------------------	------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO moviewebtecnologia@gmail.com	TELEFONE (11) 4386-0919
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/01/2020 às 05:28:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1